DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2.455/2022

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE AVAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no município de Avaí, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, a parcelar ou parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - O ingresso no Refis deverá ocorrer no prazo de 50 (cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, a que se refere o artigo anterior.

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, e, por igual período, se justificadas a oportunidade de a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista, serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção.

II – Para pagamento parcelado, os juros e as multas incidentes, até a data da opção, serão reduzidos nos seguintes percentuais:

a) 90% (noventa por cento) para parcelamento em até 06 (seis) meses;

b) 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 08 (oito) meses;

c) 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 12 (doze) meses;

d) 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

e) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

f) 40% (quarenta por cento) para parcelamento em até 30 (trinta) meses.

§ 1º - O valor das parcelas, mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Os vencimentos da parcela única, ou da primeira parcela deverão ser efetuados em até vinte e cinco dias após o término das inscrições para o REFIS.

Art. 4° - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1° - Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais

§ 2° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao Refis, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° - A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2021;

II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo único - O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei Complementar ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6° - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7° - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8° - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao Refis e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.

Art. 9°- Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais,

§ 1° - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2° - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3° - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à(o) Prefeito(a) Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 - A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 11 - O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3°, poderá parcelar o seu débito em até sessenta meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R$ 50,00 (quarenta reais);

II - pagamento da primeira parcela no mesmo prazo estabelecido no § 2° do artigo 3° desta lei.

§ 1° - Será cancelado o parcelamento, na hipótese do não pagamento de até três parcelas consecutivas ou seis alternadas, ficando o saldo devedor sujeito à execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos permitidos em Lei.

§ 2° - Sobre as parcelas de que trata o "caput" incidirão juros de mora de um por cento ao mês e multa de dois por cento.

§ 3° - Da decisão que cancelar o parcelamento do Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à(o) Prefeito(a) Municipal, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12 - A Procuradoria Jurídica do Município, após solicitação do Setor de Tributação Municipal, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal Refis.

Parágrafo único - O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Refis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22/09/1980, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2023.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15 - Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 16 - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 31 de janeiro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

Decretos

DECRETO N° 1.581/2022

"Dispõe sobre a composição dos membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, de Avaí/SP, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.421/2021,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, de Avaí/SP, cujo mandato será por dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades, será composto pelos seguintes membros, representatitvos das categorias respectivas:

I – Membros do poder público:

Turismo	
Titular	Wilson Roberto Herrerias Junior
Suplente	Luciano Pereira Junior

Educação	
Titular	Maria Lucia Martins Brito
Suplente	Patricia Maria C. dos Santos

Meio ambiente	
Titular	Sérgio Coelho
Suplente	Simão Navarro

II - Membros da iniciativa privada:

Comércio em geral	
Titular	Caio Augusto do Carmo Lima
Suplente	Caique Mendes Soares

Setor Gastronômico	
Titular	Sergio Paulo Silva
Suplente	Aline Sanches Bozzo

Artesãos locais	
Titular	Kath Maria de Souza Lima

Suplente	Jupira Dalva da Silva

Produtores rurais	
Titular	Leandro Costa Bincoleto
Suplente	Ary Arruda Campos Filho

Proprietários de Supermercados	
Titular	Suzane Souza
Suplente	Erik Augusto Mendonça Belisario

Restaurantes e Lanchonetes	
Titular	Thiago Ferreira Belisario
Suplente	Viviane Preto

III – Outros: Representantes da Reserva Indígena de Araribá:

Aldeia Teregua	
Titular	Elizeu Caetano
Suplente	Thiago de Oliveira

Aldeia Ekerua	
Titular	David Henrique da Silva Pereira
Suplente	Faustino Lipu Pereira

Aldeia Kopenoty	
Titular	Edenilson Sebastião
Suplente	Moisés Araujo da Silva M.

Aldeia Nimuendaju	
Titular	Vanderson Lourenço
Suplente	Creiles Marcolino da Silva N.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Avaí, 04 de fevereiro de 2022

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N°1.582/2022

"Dispõe sobre o início do ano letivo de 2022 nas unidades escolares municipais e dá outras providências".

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 e outras providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2.020 que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Municipal nº 1.402/2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Avaí e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Avaí;

Considerando, ainda, que o ciclo vacinal dos alunos mais jovens, da rede municipal de educação, se encontra incompleto,

D E C R E T A

Art. 1º - O início das aulas no ano letivo de 2022 ocorrerá da seguinte forma:

I – Ensino à distância a partir do dia 25/01/2022;

II – Aulas presenciais a partir do dia 14/02/2022.

§ 1º - Durante as aulas presenciais, deverão ser obedecidos todos os protocolos de segurança e higiene determinados pelos órgãos sanitários.

Art. 2º - Eventuais casos omissos serão oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 04 de fevereiro de 2022

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal
Registrado e Publicado na forma da Lei.
FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....